

Juiz de Fora, 15 de abril de 2026.

Ao Diretor Técnico Operacional

Assunto: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 0006/26

Registramos nossas considerações acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 0006/26, formulada pela empresa **MATOS & RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.337.817/0001-52**, para análise e decisão desta Diretoria, conforme previsão constante no §3º, art. 28 do RILC.

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 0034/25, que prevê:

2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- **Legitimidade:** a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 28 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;
- **Tempestividade:** a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 0006/26 foi marcada para 17/04/26, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

Município de Juiz de Fora do dia, no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do edital, o pedido de impugnação em exame foi enviado tempestivamente para o e-mail previsto em Edital (licita@cesama.com.br), no dia 14/04/26.

- **Forma:** o pedido da recorrente atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 0006/26 apresentado pela empresa **MATOS & RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA**, deve ser admitido.

2. DO MÉRITO

O edital de Pregão Eletrônico nº. 0006/26 tem por objeto a “Contratação de empresa para execução de serviços de desobstrução, lavagem e limpeza de redes coletoras de esgoto sanitário; limpeza de estações elevatórias de esgoto, poços de visita, tanques, fossas sépticas, caixas subterrâneas e similares; sendo os serviços executados com uso de veículos equipados com equipamento combinado de hidrojato e sucção a vácuo, vídeo inspeção de tubulações de esgoto por câmera e destinação final de resíduos sólidos e líquidos, conforme quantidades e especificações contidas neste Termo de Referência e seus anexos, que integram o presente edital, atendendo à demanda da Cesama em todo município de Juiz de Fora”

A empresa **MATOS & RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA** insurge-se, em suas alegações, em suma, nos seguintes termos: “O edital estabelece a contratação em lote único/global, englobando serviços distintos, tais como:

- Hidrojateamento e sucção a vácuo;
- Vídeo inspeção robotizada;
- Transporte de resíduos com poliguindaste;
- Serviços manuais e apoio operacional;
- Operação com múltiplos tipos de veículos (mínimo de 15 unidades);

Tal modelagem impõe obrigação de capacidade técnica integral e simultânea, incompatível com a realidade do mercado. Na prática, o edital cria uma barreira artificial à competitividade,

direcionando o certame apenas a empresas de grande porte ou já estruturadas especificamente para esse tipo de contrato. O próprio edital prevê a observância da competitividade e da proposta mais vantajosa.

Entretanto, a estrutura adotada:

- Viola o princípio da isonomia*
- Restringe a ampla competitividade*
- Compromete a economicidade*
- Afasta empresas especializadas*

Nos termos da Lei nº 13.303/2016, aplicável ao certame, a Administração deve assegurar igualdade de condições e máxima competição possível.

- Compromete a economicidade*
- Afasta empresas especializadas*

Nos termos da Lei nº 13.303/2016, aplicável ao certame, a Administração deve assegurar igualdade de condições e máxima competição possível.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO

A jurisprudência é pacífica e vinculante no âmbito do controle externo:

Súmula 247 do TCU:

“É obrigatória a divisão do objeto em lotes sempre que técnica e economicamente viável.”

No presente caso:

- Os serviços são plenamente divisíveis por natureza*
- Há especialização clara por tipo de equipamento*
- O próprio edital admite subcontratação parcial, reconhecendo a fragmentação do objeto*

Ou seja: A Administração reconhece a divisibilidade, mas impede sua aplicação na licitação, o que é juridicamente incoerente.”

A impugnação completa encontra-se publicada no site da CESAMA. e segue transcrita a seguir em síntese:

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1. O PROVIMENTO INTEGRAL da presente impugnação;**

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

2. A IMEDIATA REFORMULAÇÃO DO EDITAL, com:

- Desmembramento obrigatório do objeto;
- Estruturação por LOTES DISTINTOS POR TIPO DE EQUIPAMENTO;

3. A republicação do edital, com reabertura de prazo, nos termos do item 2.5.6 do edital;

3. DA ANÁLISE

A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA foi criada através da Lei Municipal nº 7.762, de 12 de julho de 1990 sob a forma de empresa pública.

O art. 1º da Lei Municipal nº 13.473 de 21 de dezembro de 2016 estabeleceu a “estrutura, estatuto, regras de transparência, **licitação, contratos** e sanções de acordo com o disposto na Lei Federal n. **13.303, de 30 de junho de 2016**”.

O art. 22 da mesma lei determinou que: “A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA deverá constituir e manter atualizado seu **regulamento interno de licitações e contratos**, compatíveis com a **Lei Federal n. 13.303, de 2016**”.

Portanto, as licitações da Cesama seguem o regramento definido na Lei Federal n. 13.303/19 e no RILC (Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama), conforme estabelecido no art. 40 da citada lei.

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, análise esta conduzida por Rodrigo Almeida, representante da área técnica da CESAMA neste certame. Em suas palavras, temos que:

“III – DA ANÁLISE E DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar, conforme se demonstra a seguir.

III.1 – DA NATUREZA INTEGRADA DOS SERVIÇOS

O objeto licitado não consiste em serviços isolados, mas sim em um conjunto de atividades operacionalmente interdependentes, que compõem um único fluxo de execução no sistema de esgotamento sanitário.

Conforme disposto no Termo de Referência:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

Os serviços possuem relação de dependência entre si, sendo necessários de forma complementar para a adequada execução das intervenções na rede coletora, estações elevatórias e demais estruturas

Ou seja, atividades como:

- hidrojateamento,
- sucção,
- limpeza manual,
- transporte de resíduos,
- vídeo inspeção,

não são autônomas, mas sim etapas de um mesmo processo operacional contínuo.

III.2 – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O NÃO PARCELAMENTO

Diferentemente do alegado, há justificativa técnica expressa e fundamentada para a adoção de lote único.

O parcelamento, neste caso, geraria:

- ✓ Risco de conflitos de responsabilidade entre contratadas
- ✓ Dificuldade na execução integrada dos serviços
- ✓ Prejuízo à eficiência operacional
- ✓ Maior complexidade na fiscalização e gestão contratual

Conforme registrado:

A divisão do objeto poderia gerar dificuldades operacionais na definição de responsabilidades e comprometer a eficiência do modelo de execução

Além disso: Resultaria na necessidade de acompanhamento de múltiplos contratos simultaneamente, aumentando o risco de descontinuidade dos serviços

III.3 – DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A legislação não impõe o parcelamento de forma absoluta.

O parcelamento é obrigatório apenas quando técnica e economicamente viável, o que não ocorre no presente caso.

A própria Administração, no exercício de sua competência técnica e discricionária, concluiu que: A contratação de um único fornecedor apresenta-

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

se como a solução mais adequada para garantir coordenação operacional e eficiência

Portanto, a decisão encontra-se:

- devidamente motivada;
- alinhada ao interesse público;
- respaldada por critérios técnicos.

III.4 – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não há qualquer direcionamento ou restrição indevida.

O Termo de Referência expressamente reconhece que:

Existem no mercado diversas empresas com capacidade técnica para atender às exigências do objeto.

Além disso:

- é admitida subcontratação de serviços específicos;
- o modelo permite a participação de empresas com estrutura compatível ou com

arranjos operacionais viáveis.

Logo, não há violação aos princípios da:

- isonomia;
- competitividade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

III.5 – DA EFICIÊNCIA OPERACIONAL E ECONÔMICA

A fragmentação do objeto:

- aumentaria custos indiretos;
- exigiria múltiplas estruturas de supervisão;
- dificultaria a coordenação das ordens de serviço;
- elevaria o risco de paralisações.

Por outro lado, a contratação integrada:

- ✓ Garante resposta mais rápida às demandas operacionais
- ✓ Evita sobreposição ou lacunas de responsabilidade

✓ *Permite gestão centralizada e eficiente*

✓ *Reduz riscos de descontinuidade de serviços essenciais*

III.6 – DA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A Súmula 247 do TCU não é absoluta.

Ela própria condiciona o parcelamento à viabilidade técnica e econômica, o que foi analisado e afastado de forma motivada pela Administração.

A jurisprudência do TCU, inclusive, admite a contratação global quando:

- há interdependência entre serviços;*
- o parcelamento compromete a execução;*
- há ganho de eficiência com a integração.*

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- O modelo adotado possui justificativa técnica suficiente;*
- Não há restrição indevida à competitividade;*
- O parcelamento não é viável sob os aspectos operacional e econômico;*
- A Administração atuou dentro de sua competência discricionária.*

V – DECISÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE:

INDEFERIR a impugnação apresentada pela empresa MATOS & RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA, mantendo-se integralmente as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

VI – PROVIDÊNCIAS

- Dar ciência ao impugnante;*
- Prosseguir com o regular andamento do certame.*

Atenciosamente,

Rodrigo Condé Toledo de Almeida”

3. DA CONCLUSÃO

Com base exclusivamente neste parecer técnico previamente indicado, além dos termos do edital de Pregão Eletrônico n. 0006/26, fica determinado que a impugnação não prospera.

Em cumprimento ao disposto no art. 28, §3º do RILC e item 2.5.2 do edital. "§3º. Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.", de modo que esta análise será encaminhada ao Diretor Técnico Operacional, autoridade signatária do instrumento convocatório, a quem compete decidir quanto as impugnações interpostas.

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro - CESAMA